PARECER Nº 089/2021

Processo nº: 010070/2007-TC

Interessado: Prefeitura Municipal de Guamaré/RN

Assunto: Inspeção Extraordinária nas contas dos exercícios de 2006/2007

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. MEDIDA CAUTELAR. BLOOUEIO COMPLEMENTAR DE VALORES. NECESSIDADE DE TRANSFERÊNCIA PARA CONTA REMUNERADA À DISPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. LEVANTAMENTO DERESTRIÇÕES DEVEÍCULOS DAPETICIONANTE.

<u>I – RELATÓRIO</u>

Tratam os autos de inspeção in loco efetuada pelo Tribunal de Contas do Estado junto à Prefeitura Municipal de Guamaré/RN, referente aos exercícios de 2006 e 2007, em que já houve julgamento do mérito pela desaprovação das contas, com aplicação de diversas penalidades aos responsáveis, dentre as quais destacam-se a aplicação de multas, determinação de ressarcimento ao erário, e concessão de medida cautelar de indisponibilidade de bens (Acórdão nº 210/2020-TC - Evento 67).

Verifica-se, diante do processo apensado nº 001509/2021 - TC, que a empresa Santos e Fernandes Ltda. ME apresentou pedido de bloqueio complementar até que se atinja o montante total atualizado do débito com a exclusão dos impedimentos lançados sobre os 57 (cinquenta e sete) veículos de sua propriedade.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, registra-se que o valor atualizado, conforme atualização realizada nos autos (Evento nº 262), importa em R\$ 47.237,37 para a empresa Santos e Fernandes Ltda. ME.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RICART CESAR COELHO DOS SANTOS:03145438484 em 18/05/2021 às 07:08:40



Verifica-se, de pronto, que a proposta de bloqueio complementar realizado pela empresa peticionante é razoável, e prioriza, como já requerido por este *Parquet* de Contas, a indisponibilidade sobre dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (§1°, art. 835, CPC).

No entanto, para que se possa garantir o efetivo ressarcimento, que deverá respeitar o valor atualizado do débito, os valores já bloqueados, bem como a quantia a ser complementada, deverão permanecer à disposição desse Tribunal de Contas em conta remunerada, assim como acontece com os bloqueios havidos em processos judiciais.

Esclareça-se, por oportuno, que respectivos valores, tão logo transferidos para uma conta remunerada, passarão a ter remuneração diária, tal qual já ocorre nos casos em tramitação perante o Judiciário, garantindo minimamente que o montante a ser ressarcido seja atualizado Isso impede, por outro lado, que eventual devolução ao peticionante ocorra em valores nominais, pois o simples bloqueio, da forma como se encontra atualmente, não garante ao montante o seu efetivo poder de compra com o passar do tempo.

Saliente-se que tal providência deverá ser adotada para todas as quantias já indisponibilizadas nos autos, inclusive de outras pessoas físicas e jurídicas, que também deverão ser transferidas para contas remuneradas em instituição financeira oficial à disposição desse Tribunal de Contas do Estado do RN

III – CONCLUSÃO

Dessa forma, com fundamento na argumentação exposta, o Ministério Público de Contas opina:

- a) pela complementação do bloqueio de valores da empresa Santos e Fernandes Ltda. ME até o limite atualizado do débito;
- b) tão logo certificada nos autos a realização da medida requerida na alínea "a", que se proceda à exclusão dos impedimentos administrativos lançados sobre os veículos de propriedade da empresa Santos e Fernandes Ltda. ME;
- c) por fim, para que se mantenha a atualização de todos os valores já bloqueados nestes autos, tanto em desfavor da empresa Santos e Fernandes Ltda. quanto de outras pessoas físicas e jurídicas atingidas pela decisão cautelar, requer-se a transferência

de todas essas quantias para contas remuneradas em instituição financeira oficial à disposição desse Tribunal de Contas do Estado do RN.

Natal/RN, 18 de maio de 2021.

Ricart César Coelho dos Santos Procurador do Ministério Público de Contas